



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.099 - MG (2015/0218773-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÁSSIO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIO TADEU DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAMON GITHER ALVES DE CARVALHO
PACIENTE : TIAGO BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DESTITUÍDO. DESATENDIMENTO A PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Não tendo sido a matéria submetida à apreciação do Tribunal *a quo*, o *mandamus*, via de regra, não pode ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ocorre que, em situações excepcionais, em casos de ilegalidade evidente, o óbice referido pode ser relativizado, com a consequente concessão da ordem de ofício.

2. Ocorre nulidade por cerceamento de defesa na hipótese em que, não obstante a expressa desconstituição do anterior advogado que patrocinava a defesa dos pacientes, bem como de requerimento no sentido de que todas as intimações e publicações fossem feitas em nome do novo patrono, a intimação da sentença efetivou-se na pessoa do advogado destituído.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade processual e abrir novo prazo para a interposição da apelação, com a devida intimação do atual advogado dos réus ou outro que venha a ser constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.099 - MG (2015/0218773-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÁSSIO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIO TADEU DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAMON GITHER ALVES DE CARVALHO
PACIENTE : TIAGO BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAMON GITHER ALVES DE CARVALHO e TIAGO BARBOSA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra o impetrante que os pacientes foram condenados pela prática dos crimes de roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Argumenta que não foi intimado da publicação da sentença condenatória.

No presente *habeas corpus*, o impetrante alega que "a prisão preventiva dos acusados foi decretada para garantia da ordem publica e, no dia 16 de abril de 2015, os pacientes desse *writ* constituíram novo advogado nos autos de origem".

Assere que "o citado advogado não foi intimado da publicação da sentença de mérito, bem como para apresentar as razões de recurso de apelação, recurso esse que está tramitando no TJMG".

Relata que as intimações foram feitas em nome de outro advogado que vinha atuando para os pacientes, embora estes tivessem constituído novo patrono nos autos de origem, violando, assim, o princípio da ampla defesa.

Requeru, liminarmente que se procedesse "a intimação do advogado, CÁSSIO TADEU DOS SANTOS, inscrito na OAB/MG nº 146.695, para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença penal condenatória, e devolver o prazo de oito dias, para que a defesa possa apresentar as razões recursais do recurso de apelação" ou "a suspensão do trâmite do recurso de apelação até que seja julgado o mérito desse *habeas corpus*". No mérito, pugna pela declaração de nulidade da intimação da sentença penal condenatória.

A liminar foi indeferida (fls. 16/17).

Foram prestadas informações às fls. 32/77 e 81/98.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo, manifestou-se "pelo não conhecimento do *habeas corpus*, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício para reconhecer a nulidade processual e abrir novo prazo para a interposição da apelação, com a devida intimação do atual advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos réus" (fl. 111).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, obtive a informação de que a Apelação n.º 0000053-64.2015.8.13.0568 (interposta pelo advogado que já havia sido destituído) foi julgada em sessão ocorrida no dia 26.11.2015, oportunidade em que a 2.ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso, mas, de ofício, absolveu o paciente Ramon da prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03 e o paciente Tiago da prática da conduta delituosa tipificada no art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

Em razão do novo panorama que se apresenta, intimei o impetrante para que esclarecesse se ainda há interesse no prosseguimento deste *habeas corpus* (fl. 115). A resposta foi positiva (fls. 118/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.099 - MG (2015/0218773-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DESTITUÍDO. DESATENDIMENTO A PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Não tendo sido a matéria submetida à apreciação do Tribunal *a quo*, o *mandamus*, via de regra, não pode ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ocorre que, em situações excepcionais, em casos de ilegalidade evidente, o óbice referido pode ser relativizado, com a consequente concessão da ordem de ofício.

2. Ocorre nulidade por cerceamento de defesa na hipótese em que, não obstante a expressa desconstituição do anterior advogado que patrocinava a defesa dos pacientes, bem como de requerimento no sentido de que todas as intimações e publicações fossem feitas em nome do novo patrono, a intimação da sentença efetivou-se na pessoa do advogado destituído.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade processual e abrir novo prazo para a interposição da apelação, com a devida intimação do atual advogado dos réus ou outro que venha a ser constituído.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De pronto, constata-se que a matéria não foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*, o que, via de regra, até mesmo impediria o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ocorre que, em situações excepcionais, em casos de ilegalidade evidente, o óbice referido pode ser relativizado, com a consequente concessão da ordem de ofício. É a hipótese dos autos.

Com efeito, não obstante a expressa desconstituição do anterior advogado que patrocinava a defesa dos pacientes, bem como de requerimento no sentido de que todas as intimações e publicações fossem feitas em nome do advogado CÁSSIO TADEU DOS SANTOS - OAB/MG nº 146.695 (fl. 6), **a intimação da sentença efetivou-se na pessoa do advogado destituído** (fls. 7 e 9), o que acarreta **nulidade por cerceamento de defesa**. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA FEITA EM NOME DE ADVOGADO DESTITUÍDO DE MANDATO. RENÚNCIA E JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAR-SE A INTIMAÇÃO.

- Manifestada a renúncia ao mandato e exibida a procuração por novos patronos antes de iniciado o prazo recursal, nula é a intimação feita com o nome do primeiro profissional e válida, por conseguinte, a republicação contendo o nome do novo advogado constituído.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 397.734/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 02/09/2002, p. 196)

Confira-se, ainda, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. NULIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO PRESUMIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecente ou substabelecido -, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva.

2. Hipótese na qual havia pedido de intimação exclusiva de um dos advogados constituídos pela paciente, o qual não foi observado nem na intimação da pauta da sessão de julgamento da apelação, nem na publicação do acórdão proferido.

3. O fato de ter sido apresentado substabelecimento com reserva de poderes não torna sem efeito o pedido de intimação exclusiva anteriormente formulado pela defesa, já que o advogado ao qual deveriam ser dirigidas as intimações continua a atuar nos autos.

4. Não é exigível que, a cada substabelecimento apresentado, seja renovado o pedido de intimação exclusiva, sob pena de tornar sem efeito aquele anteriormente formulado.

5. O erro na intimação da defesa torna o ato inexistente, constituindo nulidade absoluta, na qual o prejuízo é presumido.

6. Ordem concedida para anular o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 00937717.3/0-0000-000, bem como o respectivo trânsito em julgado, devendo ser outro proferido, com a correta intimação da defesa e observância da vedação à reformatio in pejus indireta, devendo ainda ser suspensos os atos de execução da pena.

(HC 129.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 11/04/2012)

CRIMINAL. HC. PROCURAÇÃO OUTORGADA A DOIS ADVOGADOS. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE UM DELES. INOBSERVÂNCIA DA SOLICITAÇÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Na hipótese de outorga de procuração a vários advogados, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimações podem ser feitas no nome de quaisquer deles.

II. Havendo expresso requerimento no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado, a inobservância do pedido configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Deve ser anulada a publicação do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto em favor de JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS, a fim de que seja procedida à regular intimação dos advogados por ele constituídos.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 24.642/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 290)

Ressalte-se, por fim, que o Tribunal *a quo* não poderá, no julgamento do apelo a ser interposto, fixar reprimenda superior à estabelecida por ocasião do julgamento da Apelação n.º 0000053-64.2015.8.13.0568 - interposta pelo advogado já havia sido destituído.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, para reconhecer a nulidade processual e abrir novo prazo para a interposição da apelação, com a devida intimação do atual advogado dos réus (CÁSSIO TADEU DOS SANTOS - OAB/MG nº 146.695) ou outro que venha a ser constituído.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0218773-8

HC 335.099 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000536420158130568 536420158130568 568150000053

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CÁSSIO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: CASSIO TADEU DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAMON GITHER ALVES DE CARVALHO
PACIENTE	: TIAGO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.